



## **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO: N° 169/2021.**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 07/2021.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, MJD ENGENHARIA LTDA E SEAT ENGENHARIA EIRELI, INSCRITAS RESPECTIVAMENTE NO CNPJ SOB OS Ns° 12.011.008/0001-32, 24.658.856/0001-17 E 24.356.513/0001-06, FACE À DECISÃO QUE AS INABILITOU, NO CERTAME EM COMENTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4° da Lei n° 8.666/93, e

**CONSIDERANDO:**

- I. O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação na sessão ocorrida no dia 05 de janeiro do presente ano;
- II. As alegações contidas no Recurso interposto pelas empresas;
- III. O conteúdo do Parecer Jurídico n° 320/2022, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;
- IV. O conteúdo do relatório confeccionado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em 02 de fevereiro de 2022, em resposta aos recursos ora mencionados;
- V. A decisão de recurso por parte da Comissão de Licitação emitida em 08 de fevereiro de 2022;



## **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

### **RESOLVE:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MJD ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou e rever os atos para habilitar as empresas **ATHENAS CONSTRUTORA LTDA** e **SEAT ENGENHARIA EIRELI**, julgando **PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas mesmas.

Sarzedo, 09 de Fevereiro de 2022.

**Marcelo Pinheiro do Amaral**

**Prefeito Municipal**

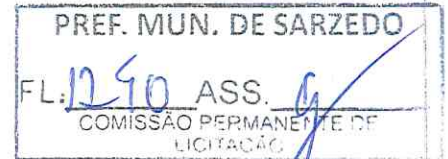


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## DECISÃO DE RECURSO



**TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021**

**PRC 193/2021**

**RECORRENTES: ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 12.011.008/0001-32. MJD ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24.658.856/0001-17. SEAT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 24.356.513/0001-06.**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Comissão conhece dos recursos posto que tempestivos, uma vez que foram protocolados pelas empresas: **ATHENAS CONSTRUTORA LTDA**, em 12 de janeiro de 2022, **MJD ENGENHARIA LTDA**, em 07 de janeiro de 2022, **SEAT ENGENHARIA EIRELI**, em 10 de janeiro de 2022, cumprindo o requisito exigido pelo artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

Importa destacar que não foram apresentados contrarrecursos.

### **DA DECISÃO**

Quanto ao mérito, decidimos por **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **MJD ENGENHARIA LTDA** e revendo os atos decidimos pela **HABILITAÇÃO** das empresas **SEAT ENGENHARIA EIRELI** e **ATHENAS CONSTRUTORA LTDA**, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico 320/2022, ao tempo em que encaminho este processo, devidamente instruído ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão hierárquica.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Figueiredo de Oliveira	Presidente da Comissão	
Barbara Leroy de Oliveira	Membro	
Guilherme Alves de Araújo	Membro	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: 320/2022.**

**TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021**

**RECORRENTES: SEAT ENGENHARIA EIRELI;**

**MJD ENGENHARIA LTDA; E**

**ATHENAS CONSTRUTORA LTDA.**



**OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro – Sarzedo/MG.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de análise a recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes: SEAT ENGENHARIA EIRELI; MJD ENGENHARIA LTDA; e ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, em face de suas inabilitações no processo licitatório Tomada de Preços nº 07/2021.

As recorrentes irrisignadas, apresentam as seguintes razões:

A licitante SEAT ENGENHARIA EIRELI aduz em suas razões recursais que os atestados de capacidade técnica apresentados no certame licitatório, PISO CERAMICO ESMALTADO PEI V 40 X 40 CM, atendem ao exigido no instrumento convocatório, uma vez que em sua cláusula 2.4.3.5 o instrumento convocatório declara que serão aceitos serviços similares, vejamos:

2.4.3.5 Certidão(ões) ou Atestado(s), fornecido (a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (a)(s) das respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidas pelo órgão competente, descrevendo os serviços já executados pelo responsável (e) técnico(s) indicado(s) no termo de compromisso (Cláusula 2.4.3.1) ou documentos equivalente (Cláusula 2.4.3.3), de forma a comprovar a similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao proposto, aos quantitativos estipulados no subitem abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

PREF. MUN. DE SARZEDO	
FL. 1230	ASS. C
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

(...)

**A.3) ITEM 6.6 – REVESTIMENTO COM PORCELANATO APLICADO EM PISO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 490M<sup>2</sup>. (Grifos nossos)**

A Recorrente destaca em suas razões as resoluções NBR 15463 e 15825, e Tabela de Unidades de Competência, a fim de amparar suas argumentações.

A Recorrente MJD ENGENHARIA LTDA, alega em suas razões recursais que foi desclassificada erroneamente, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93 veda a exigência de quantidades mínimas.

Alega, também, que os atestados apresentados são similares aos exigidos nos itens 6.6 – REVESTIMENTO COM PORCELANATO APLICADO EM PISO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 490M<sup>2</sup> e 6.7 – REVESTIMENTO COM CERÂMICA APLICADO EM PAREDE, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 620M<sup>2</sup>, e que possuem os mesmos métodos de execução.

Por fim, a Recorrente ATHENAS CONSTRUTORA LTDA, insurge em seu recurso administrativo que foram apresentados atestados de capacidade técnica de instalação de revestimento cerâmico e instalação de piso em granito, sendo estes similares a instalação de piso em porcelanato.

Destaca, também, que a inabilitação pela falta de atestado de capacidade técnica referente a instalação de porcelanato é excesso de formalismo, tendo em vista a similaridade da instalação de revestimento cerâmico com a instalação de piso em granito.

Encaminhado os Recursos Administrativos ao Setor de Obras e Urbanismo para análise das alegações técnicas suscitadas pelas Recorrentes, o Engenheiro Gustavo Lucas Bruno da Silva, manifestou no seguinte sentido:

Primeiramente, a planilha apresentada no recurso administrativo pela Recorrente MJD ENGENHARIA LTDA não estava anexada nas documentações de habilitação referente a Certidão de Anotação Técnica apresentada no certame.

Ressalta que o percentual solicitado nos itens 6.6 e 6.7, equivalem a 33,42% e 33,72%, respectivamente, da planilha orçamentária parte do edital, estando assim em consonância ao §2º, artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dr. Marco Túlio Batista Almeida  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



Quanto ao Recurso apresentado pela Recorrente ATHENAS CONTRUTORA LTDA, o Engenheiro responsável Valter Ediraldo de Oliveira, ponderou que após análise do setor técnico, constatou-se que embora os revestimentos cerâmicos possuam características distintas quanto ao acabamento e resistência, a qualificação profissional exigida para a instalação do porcelanato e demais revestimentos cerâmicos é equivalente.

Ressaltou que a NBR – 13753:1996, versa sobre a competência para assentar placas cerâmicas no geral, não diferenciando os porcelanatos, podendo-se presumir a compatibilidade da qualificação profissional para o assentamento dos mesmos.

Por fim, no tocante as razões recursais apresentadas pela Recorrente SEAT ENGENHARIA EIRELI, destaca-se, primeiramente que a norma ABNT NBR – 15463 não se encontra vigente, não devendo ser considerada.

No que se refere à NBR – 15825 (qualificação de pessoas para a construção civil – perfil profissional do assentador e do rejuntador de placas cerâmicas e porcelanato para revestimento), o setor responsável verificou que a competência para assentar e rejuntar placas cerâmicas e porcelanatos possuem os mesmos critérios de avaliação, portanto sendo possível considerar a qualificação técnica equivalente.

É o relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que as empresas protocolizaram suas razões recursais tempestivamente, respeitando os prazos legais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

## III. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que a licitação pública destina-se, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser observados os princípios licitatórios, dispostos no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/98.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se que deverá ser observada a vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade dos licitantes.

No tocante a alegação da Recorrente MJD ENGENHARIA LTDA, quanto a suposta ilegalidade da exigência do quantitativo mínimo exigido na Certidão de Anotação Técnica (CAT), evidencia-se que conforme Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, tal argumento não pode prosperar, pois resta evidente a possibilidade de exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Cumprе destacar que, o percentual solicitado referente ao ITEM 6.6 – REVESTIMENTO COM PORCELANATO APLICADO EM PISE, ACABAMENTO POLIDO, AMBIENTE INTERNO, PADRÃO EXTRA, BORDA RETIFICADA, DIMENSÃO DA PEÇA (60X60), ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, INCLUSIVE REJUNTAMENTO, refere-se a 33,42% (trinta e três inteiros virgula quarenta e dois centésimos por cento) e ao ITEM 6.7 – REVESTIMENTO COM CERÂMICA APLICADO EM PAREDE, ACABAMENTO ESMALTADO, AMBIENTE INTERNO/EXTERNO, PADRÃO EXTRA, DIMENSÃO DA PEÇA ATE 20X25 CM2, PEI III, ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, INCLUSIVE REJUNTAMENTO, relaciona-se a 33,72% (trinta e três inteiros virgula setenta e dois centésimos por cento) dos quantitativos previstos em planilha orçamentária.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482



Não menos importante, a ausência de manifestação, em momento oportuno, ou seja, ausência de impugnação ao edital, da empresa MJD ENGENHARIA LTDA, quanto a exigência do quantitativo mínimo executado na Certidão de Anotação Técnica (CAT).

Por fim, quanto a argumentação das Recorrentes, no tocante a apresentação de atestados de capacidade técnica referente a serviços similares àqueles a serem executados, a legislação de regência assim disciplina:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Denota-se portanto, que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar a capacidade de execução de serviços similares aos pretendidos pela Administração, não havendo nenhuma imposição que os serviços sejam idênticos.

#### IV. CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, recebemos os Recursos Administrativos interpostos, e manifestamos pela manutenção da decisão da Presidente da Comissão de Licitações, no tocante a inabilitação da empresa MJD ENGENHARIA LTDA.

Quanto a decisão pela inabilitação das empresas ATHENAS CONSTRUTORA LTDA e SEAT ENGENHARIA EIRELI, entendemos que a mesma deverá ser revista, para que as licitantes sejam declaradas habilitadas no certame.

É o parecer, s.m.j.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

Sarzedo, 07 de Fevereiro de 2022.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482

**Assunto** Re: Fwd: Re: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021  
**De** <obras@sarzedo.mg.gov.br>  
**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 21.01.2022 13:10



- resposta mjd.pdf (1.0 MB)

Boa tarde!

Segue resposta ao recurso da empresa MJD.

Atenciosamente;

Rafaela Alves

---  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**

31. 3577-7040

Rua Antônio Dias dos Santos | 79 | Vila Satélite

CEP: 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



Em 07.01.2022 16:48, [licitacao@sarzedo.mg.gov.br](mailto:licitacao@sarzedo.mg.gov.br) escreveu:

A/C, Gustavo!

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Re: RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021

**Data:**07.01.2022 16:37

**De:**licitacao@sarzedo.mg.gov.br

**Para:**Engenheiro Civil Márcio <eng.civil.marcojgd@gmail.com>

Em 07.01.2022 16:34, Engenheiro Civil Márcio escreveu:

Prezados, segue em anexo recurso referente ao processo de N°07/2021

--

Prezados, boa tarde!

Ok recebido.

Att,

Guilherme.

--



Prefeitura de Sarzedo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO  
PELA EMPRESA MJD ENGENHARIA LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro – Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

Em relação a TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021 realizada no dia 05 de janeiro de 2021, a comissão decidiu por inabilitar a empresa MJD Engenharia Ltda. com a seguinte justificativa: “Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado nas alíneas ‘a.3’ (porcelanato aplicado em piso, 490 m<sup>2</sup>) e ‘a.4 (cerâmica aplicada em parede, 620 m<sup>2</sup>) do subitem 2.4.3.5 do edital”.

A referida empresa apresentou em 07 de janeiro de 2021 Recurso Administrativo, considerando a exigência de quantitativo mínimo na Certidão de Anotação Técnica (CAT) de acordo com o art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e também encaminhou em anexo parte de uma planilha na qual expos itens com descrições similares aos requeridos no edital. Diante do relatado, consideramos que:

1. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, no §2º do art. 67 permite a exigência de atestado de capacidade técnica com até 50% do quantitativo total do item solicitado. A lei citada pode ser acessada em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) e o artigo mencionado, segue em anexo para apreciação.
2. O percentual solicitado referente ao item 6.6 (Revestimento com porcelanato aplicado em piso, acabamento polido, ambiente interno, padrão extra, borda retificada, dimensão da peça (60x60cm), assentamento com argamassa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



industrializada, inclusive rejuntamento) da planilha orçamentária do edital em questão é de 33,42% e ao item 6.7 (Revestimento com cerâmica aplicado em parede, acabamento esmaltado, ambiente interno/externo, padrão extra, dimensão da peça até 2025 cm<sup>2</sup>, PEI III, assentamento com argamassa industrializada, inclusive rejuntamento) da planilha orçamentária do edital em questão é de 33,72%.

3. A planilha anexada no recurso solicitado pela empresa MJD Engenharia Ltda. não foi apresentada na Certidão de Anotação Técnica declarada.

Dessa maneira, julgamos o Recurso Administrativo manifesto pela MJD Engenharia Ltda. insuficiente para habilitar à empresa para o Processo Licitatório em apreço. Informamos cordialmente, estarmos à disposição para demais esclarecimentos.

Sarzedo, 21 de janeiro de 2022.

Gustavo Lucas Bruno da Silva  
Engenheiro Civil CREA - MG 77.385/D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



(cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

1230 ASS.   
COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO PELA EMPRESA ATHENAS CONSTRUTORA LTDA.


REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro – Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

Em relação a TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021 realizada no dia 05 de janeiro de 2021, a comissão decidiu por inabilitar a empresa ATHENAS CONSTRUTORA LTDA. com a seguinte justificativa: “**Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com quantitativo solicitado na alínea ‘a.3’ (porcelanato aplicado em piso, 490 m<sup>2</sup>) do subitem 2.4.3.5 do edital**”.

A referida empresa apresentou Recurso Administrativo, considerando a similaridade do serviço “**PISO CERÂMICO ESMALTADO PEI V 40 X 40CM**” no quantitativo de 913,48 m<sup>2</sup> apresentado pela mesma na TP 07/2021 com o atestado solicitado “**REVESTIMENTO COM PORCELANATO APLICADO EM PISO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 490 M<sup>2</sup>**”. A Athenas atesta que, não há regulamentação normativa para distinguir o assentamento de pisos. A mesma ressalta ainda, possuir qualificação para executar o serviço citado e assumir responsabilidade em desempenhá-lo com a qualidade exigida. Diante do relatado, consideramos que:

1. A análise que considerou a instalação de piso do tipo porcelanato se deu a fim de garantir a qualidade do serviço, visto que, o mesmo apresenta características diferentes dos demais revestimentos cerâmicos em relação ao acabamento e resistência, desta forma, alguns cuidados devem ser observados na instalação do mesmo, porém a qualificação profissional exigida para a instalação de porcelanato e demais revestimentos cerâmicos é equivalente.
  2. Em relação a NBR – 13753:1996, verificamos que a mesma trata a competência para assentar placas cerâmicas no geral, não diferenciando os porcelanatos,
- 



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

podendo assim considerar a compatibilidade da qualificação profissional para o assentamento dos mesmos.

PREF. MUN. DE SARZEDO

L: 1237 ASS. C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa maneira, julgamos o Recurso Administrativo manifesto pela ATHENAS CONSTRUTORA LTDA. válido para habilitar à empresa para o Processo Licitatório em apreço.

Informamos cordialmente, estarmos à disposição para demais esclarecimentos.

Sarzedo, 02 de fevereiro de 2022.



---

Valter Ediraldo de Oliveira

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO  
PELA EMPRESA SEAT ENGENHARIA EIRELI**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal Antônio Pinheiro – Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.



Em relação a TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021 realizada no dia 05 de janeiro de 2021, a comissão decidiu por inabilitar a empresa SEAT ENGENHARIA EIRELI com a seguinte justificativa: **“Apresentou Atestado de Capacidade Técnica com quantitativo inferior ao solicitado na alínea ‘a.3’ (porcelanato aplicado em piso, 490 m<sup>2</sup>) do subitem 2.4.3.5 do edital”**. A empresa apresentou 253 m<sup>2</sup> do item solicitado.

A referida empresa apresentou Recurso Administrativo, considerando a similaridade do serviço **“PISO CERÂMICO ESMALTADO PEI V 40 X 40CM” no quantitativo de 913,48 m<sup>2</sup>** apresentado pela mesma na TP 07/2021 com o atestado solicitado **“REVESTIMENTO COM PORCELANATO APLICADO EM PISO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 490 M<sup>2</sup>”**. A SEAT ENGENHARIA atesta que, de acordo com o item 2.4.3.5 do edital, que solicita as Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica, o edital permite a **comprovação de similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos quantitativos estipulados**. Logo, foi demonstrado através da ABNT NBR – 15463, da ABNT NBR-ISO – 13006 e da ABNT NBR – 15825 a similaridade, de acordo com a empresa, dos itens mencionados (piso cerâmico e porcelanato). A empresa ressalta possuir qualificação para executar o serviço citado acima e assumir a responsabilidade em desempenhá-lo com a qualidade exigida. Diante do relatado, consideramos que:

1. A norma ABNT NBR – 15463 está cancelada e não foi considerada para contemplação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PREF. MUN. DE SARZEDO

L. 1239 ASS.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÃO

2. Em relação a NBR – 15825: QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL – PERFIL PROFISSIONAL DO ASSENTADOR E DO REJUNTADOR DE PLACAS CERÂMICAS E PORCELANATO PARA REVESTIMENTO, verificamos que a mesma trata a competência para assentar e rejuntar placas cerâmicas e porcelanato com os mesmos critérios de avaliação, portanto é possível considerar a qualificação técnica equivalente.

Dessa maneira, julgamos o Recurso Administrativo manifesto pela SEAT ENGENHARIA EIRELI. válido para habilitar à empresa para o Processo Licitatório em apreço.

Informamos cordialmente, estarmos à disposição para demais esclarecimentos.

Sarzedo, 02 de fevereiro de 2022.

Valter Ediraldo de Oliveira

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo